



---

## Solução de Consulta nº 22 - Cosit

**Data** 16 de janeiro de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

As importâncias pagas ou creditadas a título de comissão pela intermediação de serviços de hospedagem estão sujeitas à incidência na fonte do imposto sobre a renda à alíquota de 1,5% (um e meio por cento).

A responsabilidade pelo recolhimento do imposto na fonte é exclusivamente da agência de turismo, pessoa jurídica beneficiária da comissão.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, inciso I; Instrução Normativa SRF nº 153, 1987; Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º; Lei nº 11.771, de 2008, art. 27.

## **Relatório**

1. O interessado, pessoa jurídica que atua no ramo da “administração, operação e arrendamento de hotéis, apart-hotéis, hotéis residenciais e meios de hospedagem, e de serviços de hotelaria, de hospedagem e de turismo, em imóveis próprios ou explorados e pertencentes a terceiros”, formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da obrigatoriedade da retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), na situação que descreve.

2. Inicia sua petição, informando que “paga às agências de turismo comissões pela intermediação remunerada de serviços de hospedagem, pelos clientes que estas angariam para a rede hoteleira administrada pela Consulente (matriz e filiais)” (destaque do original).

3. Cita o art. 651 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), que disciplina a incidência da retenção do imposto na fonte sobre as importâncias pagas a título de comissões. Prossegue, dizendo que, face às disposições do inciso I do art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, a Instrução Normativa SRF nº 153, de 05 de novembro de 1987, posteriormente modificada, disciplinou o recolhimento do imposto incidente sobre os valores pagos a título de comissões na venda de passagens, excursões e viagens, determinando que o recolhimento do imposto incidente na fonte fosse

efetuado pela pessoa jurídica beneficiária da comissão. Ressalta que a referida Instrução Normativa ainda dispõe que a pessoa jurídica que pagasse a comissão ficaria desobrigada de efetuar a retenção na fonte.

4. Nesse ponto, situa seu questionamento, pois o texto legal acima citado não seria expresso quanto às comissões pagas pela intermediação na venda de hospedagens. Assim, a Consulente diz não saber se deve efetuar a retenção, ou se deve deixar o recolhimento do imposto a cargo das agências de turismo.

5. Na seqüência, a Consulente transcreve os arts. 647 e 651 do RIR/1999, e também a Instrução Normativa SRF nº 153, de 1987, buscando demonstrar que não existe norma expressa tratando de comissões pagas às agências de turismo pela intermediação de serviços de hospedagem.

6. Cita a Instrução Normativa SRF nº 76, de 17 de junho de 1986, que “sinalizava o entendimento da Receita Federal no sentido de que **as comissões devidas pelos meios de hospedagem** estão sujeitas à retenção do IR pela **fonte pagadora**” (destaques do original). Alerta, entretanto, que essa Instrução Normativa foi revogada pela Instrução Normativa SRF nº 79, de 1 de agosto de 2000, e que não foi editada nenhuma norma posterior que tratasse desse assunto.

7. Referencia também a página 75 do livro “Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte”, edição 2015, na qual consta que “o recolhimento do imposto cabe à fonte pagadora, no caso de pagamento de comissões e corretagens a outro título”.

8. Apresenta, por fim, seus questionamentos:

*1º) As comissões pagas pela intermediação dos serviços de hospedagem estão incluídas no rol da IN SRF nº 153/87, que regulamenta o artigo 53 da Lei nº 7.450/85, devendo, assim, o recolhimento do imposto de renda sobre tais comissões ser efetuado sob o código nº8045 do Mafon/2015, diretamente pelas agências de turismo e não pela Consulente, na qualidade de fonte pagadora?*

*2º) Ou seja, a Consulente deverá pressupor que quaisquer comissões pagas às agências de turismo a título de “comissões por hospedagem” são oriundas de viagens ou excursões, enquadrando-se na hipótese da IN SRF nº153/87?*

*3º) Na hipótese de as agências de turismo deixarem de recolher o imposto de renda retido sobre essas comissões recebidas, esse imposto poderá vir a ser exigido da fonte pagadora? Há alguma responsabilidade solidária ou acessória em relação à exigência do tributo, recaindo o ônus do seu recolhimento sobre a Consulente, na qualidade de fonte pagadora?*

*4º) Na eventualidade de a segunda pergunta ensejar a responsabilidade solidária ou acessória para a fonte pagadora, ou, ainda, na eventualidade de se entender que caberá à fonte pagadora a retenção e o recolhimento do imposto de renda sobre as comissões pagas às agências de turismo pela intermediação das hospedagens, aplicando-se a regra geral dos pagamentos às pessoas jurídicas, por não se enquadrar no rol da IN SRF nº 153/87, pergunta-se: por meio de qual código a Consulente, na qualidade de fonte pagadora, realizará a retenção e o recolhimento do imposto de renda retido na fonte, isto é: o código nº 1708 ou o código nº 8045, ambos indicados no Mafon/2015?*

## Fundamentos

9. Preliminarmente, cabe destacar que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

10. O objeto do questionamento apresentado pela Consulente diz respeito à definição de quem deve efetuar a retenção do imposto de renda na fonte, relativamente aos pagamentos efetuados para as agências de turismo, a título de comissão pela intermediação de serviços de hospedagem.

11. A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2009, que instituiu a Política Nacional de Turismo, especifica as atividades que competem às agências de turismo (destacou-se):

*Art. 27. Compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente.*

*§ 1º São considerados serviços de operação de viagens, excursões e passeios turísticos, a organização, contratação e execução de programas, roteiros, itinerários, bem como recepção, transferência e a assistência ao turista.*

*§ 2º O preço do serviço de intermediação é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à agência de turismo cobrar taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados.*

*§ 3º As atividades de intermediação de agências de turismo compreendem a oferta, a reserva e a venda a consumidores de um ou mais dos seguintes serviços turísticos fornecidos por terceiros:*

*I - passagens;*

*II - acomodações e outros serviços em meios de hospedagem; e*

*III - programas educacionais e de aprimoramento profissional.*

12. Assim, resta definido que a receita auferida pelas agências de turismo é composta, entre outras, pela comissão recebida dos fornecedores de serviços turísticos, entre os quais se encontram as pessoas que atuam nos meios de hospedagem.

13. A retenção do imposto de renda na fonte, relativamente aos pagamentos a título de comissões, encontra-se disciplinada no inciso I do art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985:

*Art 53 - Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as*

*importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas:*

*I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;*

14. Cabe lembrar que o art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, reduziu a alíquota de 5% (cinco por cento) para 1,5% (um e meio por cento).

15. A regulamentação do dispositivo legal acima foi efetuada pela Instrução Normativa SRF nº 153, de 5 de novembro de 1987 (destacou-se):

*O Secretário da Receita Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Ministro da Fazenda por meio da Portaria Ministerial nº 371, de 29 de julho de 1985, e tendo em vista as disposições do artigo 53, I, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.056, de 21 de outubro de 1969,*

*RESOLVE:*

*1 - O recolhimento do imposto de renda previsto no inciso I do art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, será efetuado pela pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:*

*(...)*

*e) vendas de passagens, excursões ou viagens.*

*2 - As pessoas jurídicas que pagarem ou creditarem as comissões e corretagens referidas no item 1 ficam desobrigadas de efetuar a retenção do imposto.*

*2.1 - Neste caso, a beneficiária da comissão ou corretagem deverá fazer constar do documento comprobatório o valor do imposto que assume a responsabilidade de recolher.*

*3 - Quando houver repasse de parte da comissão relativa a determinada operação, o recolhimento será efetuado pelo valor líquido recebido pela pessoa jurídica, assim considerada a diferença entre o valor das comissões recebidas e o das repassadas a outra(s) pessoa(s) jurídica(s) em cada quinzena.*

*4 - O recolhimento do imposto será efetuado até o último dia da quinzena seguinte àquela em que as comissões e corretagens tenham sido recebidas com indicação do código 8045 (Comissões e Serviços de Propaganda - art. 53 da Lei nº 7.450/85) no campo 20 do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF.*

16. A atividade destacada acima é típica da agência de turismo. Percebe-se, pois, que a norma legal objetivou concentrar, nas agências, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre as comissões por elas percebidas.

17. Por fim, cabe, então, definir se as comissões percebidas pela intermediação de serviços de hospedagens estão incluídas entre aquelas percebidas por conta da venda de excursões e viagens, situação que, conforme a Instrução Normativa SRF nº 153, de 1987, determina que a agência de turismo seja a responsável pelo recolhimento do imposto na fonte.

O §1º do art. 27 da Lei nº 11.771, de 2008, definiu as operações de excursões e viagens como sendo aquelas envolvendo a organização, contratação e execução de programas, roteiros, itinerários, bem como a recepção, transferência e a assistência ao turista (destacou-se). Por óbvio, a acomodação temporária do viajante, que adquiriu algum serviço de excursão ou viagem, em local destinado a prestar o serviço de hospedagem, se enquadra dentre os serviços de assistência ao turista. Desta forma, a comissão recebida pela intermediação do serviço de hospedagem está entre aquelas percebidas por conta da venda de excursões e viagens. Assim, resta somente concluir que o recolhimento do imposto na fonte, incidente sobre o pagamento dessa comissão deve ser efetuado pela agência de turismo, dispensando quem pagou a comissão de efetuar a retenção do tributo. A agência deve emitir a nota fiscal de prestação de serviços no valor da comissão recebida.

## Conclusão

18. Diante do exposto, responde-se ao Consultante:

1) o recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre o valor da comissão paga por conta da intermediação de serviços de hospedagem, deve ser feito pela agência de turismo;

2) a pessoa jurídica que pagar comissão à agência de turismo, por conta da intermediação de serviços de hospedagem, fica desobrigada de efetuar a retenção do imposto na fonte;

3) a responsabilidade pelo recolhimento, no caso em tela, é exclusivamente da agência de turismo, que caso não efetue esse recolhimento ou faça em valor menor que o devido, sofrerá as penalidades legais previstas;

4) a resposta à 4ª pergunta resta prejudicada, face às respostas anteriores.

Encaminhe-se para revisão.

*[assinado digitalmente]*

SÉRGIO RODRIGUES DE CARVALHO  
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se para a Chefe da SRRF10/Disit.

*[assinado digitalmente]*

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI  
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

*[assinado digitalmente]*

IOLANDA MARIA BINS PERIN  
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente  
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora-Geral da Cosit- Substituta